



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000824/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.698 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ÂNGELO RICARDO LATORRACA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. JURISPRUDÊNCIA DA CSRF. IMPOSSIBILIDADE.

A Jurisprudência da CSRF milita no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, nos termos do Acórdão CSRF nº 01-04.987, de 15/6/2004.Multa isolada que se desconstitui.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente), Vinicius Magni Vercoza, Marcio de Lacerda Martins (Suplente

Convocado), Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração , referente ao Exercício de 2006, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$124.831,86, sendo R\$ 48.676,06 de imposto, R\$ 11.998,64 de juros de mora, R\$ 36.507,04 de multa de ofício, além de R\$ 27.650,12 a título de multa isolada.

No Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 123, consta que no decorrer do procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte, foram apuradas as seguintes infrações:

001-Omissão de Rendimentos de Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão –omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme Termo de Verificação de Infração em anexo. Valor: R\$ 179.648,37;

002- Multa Isolada Por Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão – multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em decorrência de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, apurada conforme Termo de Verificação de Infração em anexo. Valor da Multa: R\$ 27.650,12.

Impugnou o lançamento(fl.s.142,147 e 151), alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- que a impugnação é parcial, haja vista que vai providenciar o recolhimento do valor de R\$ 78.928,22 no dia 05/08/2008, com o desconto de 50% da multa de ofício.
- que será impugnada a multa exigida isoladamente cobrada em concomitância com a multa de ofício;
- afirma que a jurisprudência administrativa não acata a aplicação concomitante da multa exigida isoladamente e da multa de ofício. Por isso, não podem ser imputadas cumulativamente.
- Por fim, requer que seja afastada a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

Em 05 de agosto de 2008, o contribuinte apresentou petição de fl. 151 para informar o parcelamento efetuado e reiterar os termos da impugnação.

Registra-se que foi transferido para o Processo Administrativo Fiscal nº 15582.000596/2008-87 o imposto no valor de R\$ 48.676,06.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício, visto se tratarem de infrações distintas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 169 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ e, revolvendo os argumentos esgrimidos em sua impugnação, irresigna-se exclusivamente quanto à imposição da multa isolada por falta de antecipação do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso deve ser recebido, por tempestivo, naquilo que constitui o seu objeto, isto é, a irresignação quanto à manutenção da imposição de multa isolada.

De fato, reiteradas decisões do CARF estabelecem que é vedada a cumulação de multa de ofício e multa isolada no período objeto do lançamento impugnado, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, desde que verificada a concomitância quando do lançamento de ofício, nos termos do que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF nº01-04.987, de 15/6/2004.

Isto posto, dou provimento ao recurso, tão somente para excluir do lançamento a imposição da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora